



REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC
RESOLUÇÃO Nº. 188/2010 de 22 de dezembro de 2010**

SUMÁRIO

<u>TÍTULO I</u>	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	06
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	06
CAPÍTULO II - DA SEDE	06
CAPÍTULO III - DA CÂMARA MUNICIPAL	07
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES DE INSTALAÇÃO	07
Seção I – Da Posse dos Eleitos	07
Seção II – Da Eleição da Mesa	09
Seção III - Da Renovação da Mesa.....	09
<u>TÍTULO II</u>	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	10
CAPÍTULO I - DA MESA	10
Seção I – Das Disposições Gerais.....	11

Seção II - Da Competência da Mesa.....	11
Seção III – Da Presidência.....	13
Seção IV – Do Vice-Presidente	16
Seção V – Dos Secretários da Mesa.....	17
Seção VI – Da Extinção do Mandato da Mesa..	17
Seção VII – Da Destituição da Mesa.....	18
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	19
Seção I – Das Disposições Gerais	19
Seção II – Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes.....	20
Seção III – Das Matérias ou Ativ. de Competência das Comissões	20
Seção IV – Da Presidência das Comissões Permanentes.....	22
Sessão V – Dos Impedimentos e das Ausências	24
Sessão VI – Das Vagas	24
Sessão VII – Das Reuniões	24
Sessão VIII – Dos Trabalhos	25
Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos	25
Subseção II – Dos Prazos	26
Sessão IX – Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias.....	26
Sessão X – Do Assessoramento Legislativo	28
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	28
Sessão I – Comissões Especiais	29
Sessão II – Comissões de Inquérito	30
Sessão III – Das Comissões Processantes.....	31
<u>TÍTULO III</u>	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	31
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PLENÁRIAS	34
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	35
Seção I – Do Pequeno Expediente	36
Seção II – Do Uso da Tribuna	37
Seção III – Da Ordem do Dia	38
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	38
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SOLENES	39
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES ESPECIAIS	40
CAPÍTULO VII - DAS ATAS E DOS ANAIS	40
<u>TÍTULO IV</u>	
DAS PROPOSIÇÕES.....	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	43
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES	44
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS.....	44
Seção I – Disposições Gerais	44
Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Despacho do Presidente.....	45
Seção III – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	45
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS.....	46

CAPÍTULO VI - DAS MOÇÕES	47
CAPÍTULO VII - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	47
CAPÍTULO VIII - DOS PARECERES	48
CAPÍTULO IX - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	49
Seção I – Da tramitação	49
Seção II – Do Recebimento e da Distribuição	49
Seção III – Dos Turnos a que estão Sujeitas as Proposições	50
Seção IV – Do Regime de tramitação	50
Seção V – Da Urgência.....	51
Subseção I – Das Disposições Gerais	51
Subseção II – Do Requerimento de Urgência	51
Subseção III – Da apreciação da Matéria Urgente	52
Seção VI – Do Destaque.....	52
Seção VII – Da Prejudicialidade.....	53
CAPÍTULO X - DA DISCUSSÃO	53
Seção I – Das Disposições Gerais.....	53
Seção II – Do Uso da Palavra	54
Seção III – Do Aparte	55
Seção IV – Do Adiamento da Discussão	55
Seção V – Do Encerramento da Discussão.....	55
CAPÍTULO XI - DA VOTAÇÃO	56
Seção I – Das Disposições Gerais.....	56
Seção II – Das Modalidades e Processos de Votação.....	56
Seção III – Da renovação da Votação.....	57
Seção IV – Do Processamento da Votação.....	58
Seção V – Do Adiamento da Votação	58
Seção VI – Da Verificação da Votação	58
CAPÍTULO XII - DO QUORUM	59
CAPÍTULO XIII- DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS	60
<u>TÍTULO V</u>	
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	60
CAPÍTULO I - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	60
CAPÍTULO II - DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	61
CAPÍTULO III-DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL	62
CAPÍTULO IV - DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL....	62
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO	63
Seção I – Do Julgamento das Contas do Exercício.....	63
Seção II – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administ.	64
Seção III – Do Julgamento do Vereador por Infração Político-Administ....	66
Seção IV – Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo	66
CAPÍTULO VI - DA LICENÇA DO PREFEITO	66
CAPÍTULO VII - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS	67

<u>TÍTULO VI</u>	
DA FISCALIZAÇÃO.....	67
CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	67
CAPÍTULO II - DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS	68
CAPÍTULO III - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO.....	68
<u>TÍTULO VII</u>	
DOS VEREADORES.....	69
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES	69
CAPÍTULO III - DOS LÍDERES	70
CAPÍTULO IV - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS.....	71
CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA	72
CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	74
CAPÍTULO VII - DO DECORO PARLAMENTAR.....	74
<u>TÍTULO VIII</u>	
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	76
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....	76
CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	77
CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	77
<u>TÍTULO IX</u>	
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	79
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	79
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	79
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA DA CÂMARA.....	80
<u>TÍTULO X</u>	
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	80
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	80
<u>TÍTULO XI</u>	
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....	81
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM	81
<u>TÍTULO XII</u>	
DISPOSIÇÕES FINAIS	82

MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 188/2010, de 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA NA INTEGRAL A RESOLUÇÃO 05/96 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPOE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL, MARCELO DALLÓ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é a Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua administração interna.

CAPÍTULO II
DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal de Cocal do Sul tem sua sede onde lhe é destinada, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, sem a previa autorização do Plenário

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, e reunir-se-á:

I – ordinariamente 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro independente de convocação.

II – extraordinariamente, quando for convocada na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º No primeiro ano da Sessão Legislativa a Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso parlamentar no mês de janeiro.

§ 3º As reuniões marcadas para o dia 02 de fevereiro e 01 de agosto serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.

Art. 4º A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I – inaugurar a Sessão Legislativa;

II – dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, as 20hs, em Sessão Solene, independente de numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Seção I Da Posse dos Eleitos

Art. 6º O Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, declaração pública de seus bens e documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato até o dia da posse.

§ 1º As declarações de bens que trata o caput deste artigo deverão ser atualizadas anualmente.

§ 2º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“POR MINHA HONRA E PELA PATRIA, PROMETO, SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-GERAL DE COCAL DO SUL”.

Art. 7º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad-hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

Art. 8º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias que prestará compromisso individualmente conforme disposto §2º do art.6º e se não o fizer, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato ao qual será declarado extinto pelo Presidente.

§ 1º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestará previamente o compromisso legal, com a entrega do seu diploma e a sua respectiva declaração de bens.

§ 2º Verificada as condições de existência de vaga do Vereador, cumpridas as formalidades legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

§ 3º Não haverá posse por procuração.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 5º O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

Art. 9º Após a posse dos Vereadores, o Presidente da Sessão de Instalação dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, observando o disposto no art. 6º deste Regimento Interno.

Art. 10. Após a Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será disponibilizada a palavra por 10 (dez) minutos ao Vereador mais idoso e ao Prefeito empossado.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 11. Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência da Mesa Provisória, em votação nominal por ordem alfabética e observada as seguintes normas:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – obtenção de maioria simples dos votos;

III – escolha do candidato mais idoso em caso de persistir o empate na segunda votação.

§ 1º Para eleição da Mesa será procedida de forma individual para cada cargo, nos seguintes termos:

I – eleição para o cargo de Presidente

II – eleição para o cargo de Vice-Presidente

III – eleição para o cargo de Primeiro Secretário

IV – eleição para o cargo de Segundo Secretário.

V - Os candidatos que concorrerão à eleição da Mesa deverão apresentar-se a Mesa Diretora;

VI - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for a caráter definitivo;

VII – A votação nominal será registrada, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os nomes dos candidatos votados, que será repetido em voz alta pelo Secretário;

VIII – A listagem de votação será registrada na ata da sessão.

§ 2º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 3º Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

§ 4º A Mesa Diretora da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 01 (um) ano, não podendo ser reconduzido para o mesmo cargo do ano seguinte.

Seção III Da Renovação da Mesa

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, observando o disposto no artigo anterior e serão considerados automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 13. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

V - deixar de exercer as funções do cargo por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

§ 1º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

§ 2º A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 14. Na hipótese de ocorrer vaga da Mesa por renúncia ou destituição de qualquer membro seja ela total ou não quer, será ela preenchida, mediante eleição suplementar realizada na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vacância observado o disposto no art. 11 deste regimento, com posse automática.

Parágrafo único. No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 15. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários.

§ 2º A Mesa se reunirá ordinária e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º Os membros da Mesa integrarão, com exceção do Presidente da Câmara, as Comissões Legislativas Permanentes.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao 1º e 2º Secretários, sucessivamente a direção dos trabalhos.

§ 5º Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador, com exceção das lideranças, para assumir os cargos da Secretaria, durante a reunião.

§ 6º Verificando-se a ausência ou o impedimento da Mesa para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, presente, no entanto, o número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares, um Membro para secretariar os trabalhos da reunião.

§ 7º Mantendo-se a situação de ausência da Mesa por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o Vereador mais idoso assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

Art. 16. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros, e em caso de empate, prevalecerá à decisão do Presidente.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 17. Compete exclusivamente à Mesa Diretora:

I – propor projetos de lei que:

a) fixe nos termos na Constituição Federal e Estadual o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

II – propor Decretos Legislativos, dispondo sobre:

a) licença ao prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

d) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal;

III – propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixar seus respectivos vencimentos;

b) a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) a fixação de diárias ou alteração dos seus valores.

IV – Elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando os limites de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

d) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

X - representar, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;

XI - providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;

XII - adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

XIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XIV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XVI - requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;

XVII - receber as proposições do Vereador, das Lideranças das Bancadas, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos princípios regimentais, da Lei Orgânica, legais e constitucionais;

XVIII - Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade;

XIX - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extra judicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XX - declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XXI - aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXII - designar Vereadores para missões de representação.

§ 1º A recusa injustificada aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

Seção III

Da Presidência

Art. 18. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 19. Compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionada pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do mandato da Mesa Diretora.
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI** - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV** - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais perante as entidades privadas em geral;
- XV** - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII** - conceder audiências ao público a seu critério;
- XVIII** - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX** - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;
- XXI** - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII** - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII** - designar os membros de Comissão Especial, de Inquérito ou Processantes criadas pela Câmara e os seus substitutos ouvindo os líderes de Bancada;
- XXIV** - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;
- XXV** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, as Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a)** convocar sessões extraordinárias da Câmara e dar conhecimento aos Vereadores;
 - b)** abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessárias;
 - c)** determinar a leitura pelo Vereador Secretário, de pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - d)** cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - e)** designar a Ordem do Dia das sessões seguintes;
 - f)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g)** resolver as questões de ordem;
 - h)** interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes;
 - i)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j)** proceder à verificação de quorum, de ofício ou requerimento de Vereador;
 - l)** encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este, sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento;
- XXVI** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a)** receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- XXVII** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário;
- XXVIII** - determinar licitação de competência da Câmara quando exigível;
- XXIX** - apresentar ao Plenário, mensalmente, as contas da Câmara do mês anterior;
- XXX** - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legais, determinando a apuração de responsabilidades administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXXI** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXII** – os atos descritos no inciso XXX serão efetivados através de Resolução.

Art. 20. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 21. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando quiser debater a matéria.

Art. 22. O Presidente da Câmara somente poderá votar:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 23. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e renúncia, sendo este o caso, na sua plenitude;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção V Dos Secretários da Mesa

Art. 24. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - assumir a direção dos trabalhos da sessão na falta, ausências, impedimentos e licenças do Presidente e do Vice-Presidente, e em caso de renúncia, na sua plenitude;

II - supervisionar, por delegação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;

III - receber e expedir a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

IV - receber todas as proposições e dar o andamento regimental;

V - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa, Juntamente com o Presidente;

VI - tomar parte em todas as votações.

VII – supervisionar a lavratura das Atas.

Art. 25. São atribuições do Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário, nas suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e em caso de renúncia, na sua plenitude.

Seção VI Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 26. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação do mandato de Vereador;

V – pelo não retorno às funções decorrido o prazo de licença, de acordo com os prazos disposto no art. 13, inc. III deste regimento.

Parágrafo único. Vagando-se o cargo de 2º Secretário, destituição ou renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediatamente aquela em que ocorreu a vagância, renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso.

Seção VII Da Destituição da Mesa

Art. 27. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

Art. 28. Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo Primeiro Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Art. 29. Havendo defesa, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 30. Não havendo defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada parte;

Art. 31. Não poderão funcionar como relator os membros da Mesa, o denunciado ou denunciante.

Art. 32. Na sessão o relator, que se servirá de assessor jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Art. 33. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestar individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

Art. 34. O Plenário decidirá por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 35. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar ou opinar;

II- Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 36. Na constituição das Comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

Art. 37. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I** - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;
- II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV** - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;
- V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;
- VI** - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;
- VII** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII** - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX** - determinar a realização, com ou sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas de Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- X** - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XI** - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XII** - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Seção II

Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes

Art. 38. As Comissões Permanentes, em número de duas, serão constituídas de três membros cada uma, com direito a um suplente na sua constituição.

§ 1º Cada Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, obrigatoriamente, participará de uma Comissão, vedada à participação em mais de uma, salvo em casos excepcionais.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes, permanecerão em suas funções até o término do ano para o qual tenham sido eleitos ou designados.

Art. 39. Os líderes de cada bancada deverão indicar o nome do membro que irá integrar cada Comissão, no prazo de 10 dias do comunicado do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente fará de ofício, a designação, se no prazo estabelecido no caput, a liderança não comunicar o nome que irá integrar cada Comissão.

Seção III

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 40. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

- I** - Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente e Turismo, designada de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** a qual compete opinar e dar parecer a matérias que envolvam:
 - a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b)** admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - c)** assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d)** registros públicos;
 - e)** desapropriações;
 - f)** intervenção municipal;
 - g)** criação de novos distritos, incorporação, subdivisão, anexação e desmembramento de áreas;
 - h)** transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - i)** direito e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador;
 - j)** pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município;
 - l)** licença para processar Vereador;
 - m)** assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estrutural, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para educação;
 - n)** sistema desportivo educacional, sua organização, política e plano municipal de educação física e desportiva;
 - o)** desenvolvimento cultural e patrimônio artístico e científico;

- p) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social;
 - q) organização institucional da saúde no Município;
 - r) política da saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
 - s) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
 - t) política e sistema municipal do meio ambiente;
 - u) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
 - v) recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
 - x) edafologia;
 - z) averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;
- II- Comissão de Finanças, Tributação, Agricultura, Tecnologia, Defesa do Consumidor, Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Rural, Trabalho, Administração e Serviço Público, Fiscalização e Controle, designada de COMISSÃO DE FINANÇAS** a qual compete opinar e dar parecer sobre matérias que envolvam:
- a) sistema financeiro municipal e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras, crédito;
 - b) dívida pública interna e externa;
 - c) matéria financeira e orçamentária;
 - d) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos servidores do Município;
 - e) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura;
 - f) política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário;
 - g) desenvolvimento científico e tecnológico;
 - h) cooperativismo e associativismo;
 - i) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - j) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - l) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
 - m) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;
 - n) aglomerações urbanas e microrregiões;
 - o) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transportes em geral;
 - p) política salarial do Município;
 - q) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;
 - r) matérias relativas ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - s) regime jurídico dos servidores públicos civis, ativos e inativos;
 - t) prestação de serviços públicos em geral;
 - u) fiscalização dos programas do Governo Municipal;
 - v) controle das despesas públicas;
 - x) averiguação de denúncias contra a administração pública;
 - z) prestação de contas do Prefeito Municipal.

III – Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre o atendimento e cumprimento das Metas Fiscais, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem, ainda, os órgãos e programas com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Seção IV Da Presidência das Comissões Permanentes

Art. 41. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros com mandato de um ano, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem, depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º Serão observados, na eleição, os procedimentos estabelecidos no art. 11.º, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador (componente daquela Comissão) mais votado.

§ 4º O membro suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 42. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do **caput** deste artigo.

Art. 43. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das

Comissões:

- I** - assinar a correspondência e demais documentos expedidos;
 - II** - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III** - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
 - IV** - dar, à Comissão, conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V** - dar, à Comissão e às Lideranças, conhecimento da pauta das reuniões;
 - VI** - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la para si;
 - VII** - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
 - VIII** - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - IX** - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - X** - conceder vista das proposições aos membros da Comissão ou avocá-la para si;
 - XI** - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XII** - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;
 - XIII** - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões e Líderes;
 - XIV** - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - XV** - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento das proposições distribuídas à Comissão;
 - XVI** - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;
 - XVII** - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões.
- § 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.
- § 2º Em caso de empate, o Plenário decidirá.

Seção V Dos Impedimentos e das Ausências

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato, por escrito, acompanhado, quando possível de documento hábil, ao seu Presidente, que fará publicar escusa na ata.

Seção VI Das Vagas

Art. 45. A vaga em Comissão se verificará em virtude de término ou renúncia do mandato ou falecimento do Vereador.

§ 1º Para cada falta injustificada do Vereador às reuniões das Comissões, será descontado, valor proporcional, de seu subsídio mensal, sendo retido tais importâncias aos cofres públicos.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retomar na mesma sessão legislativa.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões se reunirão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixadas.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, salvo se a reunião for suspensa para sua audiência.

§ 2º As reuniões das Comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se dia, local e o seu objeto.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 47. As reuniões das Comissões serão fechadas ao público, salvo deliberação em contrário, pela maioria absoluta dos membros.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 48. As Comissões a que for distribuída uma proposição, poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só relator, devendo os trabalhos serem dirigidos por Presidentes alternados.

Art. 49. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) - sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) - comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia com discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1.º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto.

§ 2.º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 3.º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de Comissão de que não seja membro.

Art. 50. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Subseção II Dos Prazos

Art. 51. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - até 05 dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - até vinte, para as demais matérias.

§ 1.º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do relator, conceder-lhe prorrogação de até cinco dias além dos prazos previstos neste artigo.

§ 2.º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão evocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la.

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias

Art. 52. Antes da deliberação do Plenário as proposições, exceto os requerimentos e as indicações, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afetada.

Art. 53. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria, e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º O autor da proposição, com o apoio de um terço dos Vereadores, poderá requerer que seja, o parecer, submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 54. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 55. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a de sua competência;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte ou Capítulo a Relatores, devendo, contudo, ser enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de distribuição;

IV - ao apreciar a matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda, sujeitos à deliberação do Plenário;

V - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes durante quinze minutos improrrogáveis, e por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam;

VII - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

VIII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

IX - para efeito de contagem dos votos, relativos ao parecer, serão considerados:

a) - favoráveis os votos pelas conclusões, os com restrições e os separados não divergentes do parecer;

b) - contrários, os votos vencidos e os em separado, divergentes das conclusões;

X - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XI - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária pelo Relator designado pelo Presidente;

XII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIII - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIV - o membro da Comissão que pedir vista do processo, a terá por quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedirem vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XV - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por vinte e quatro horas;

XVI - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento;

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a esse membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isto, o prazo de uma sessão.

Art. 56. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 57. A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer no prazo de vinte dias, poderá ser incluída em pauta, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

Seção X

Do Assessoramento Legislativo

Art. 58. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar a manifestação do Assessor Jurídico, Contador ou outro assessoramento, os mesmos terão os prazos regimentais da tramitação dos projetos para emissão de parecer sobre a matéria consultada ou manifestação;

§ 2º A desobservância dos prazos regimentais de tramitação da matéria, desobriga a manifestação do Assessor Jurídico, contador ou outro assessoramento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 59. As Comissões temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - Processantes

§ 1º As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

a) sua finalidade, devidamente fundamentada;

b) número de membros;

c) prazo de funcionamento.

d) observância a proporcionalidade partidária na sua composição

§ 2º O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.

§ 3º Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um Parecer Geral, ou, quando for o caso, um Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 4º A constituição das Comissões será feita através de Projeto de Resolução.

§ 5º A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§ 6º Se a Comissão Temporária for requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a Mesa determinará a

elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição e de Redação Final.

§ 7º Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por 2/3 (dois terços), será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§ 8º As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos § 6º e § 7º deste artigo.

Seção I **Comissões Especiais**

Art. 60. As Comissões Especiais serão criadas mediante resolução, aprovada em Plenário, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

Seção II **Comissões de Inquérito**

Art. 61. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 2º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante quando for configurada infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na lei Orgânica do Município, e Decreto-Lei 201/67.

§ 4º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 5º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável até metade mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três na Câmara, salvo mediante Projeto de Resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste Artigo e aprovado pelo Plenário.

§ 8º A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º Do ato de criação constarão à provisão de meios ou recursos administrativos e financeiros, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 62. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes

de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Seção III Das Comissões Processantes

Art.63. A câmara constituirá comissão processante no caso de processo de cassação pela prática de informação político-administrativa do prefeito ou de vereador, observando o disposto nos Arts. 61 e 62 deste Regimento Interno e os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal e o Decreto-Lei 201/67.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Art. 65. As sessões da Câmara serão públicas, podendo ser assistidas por qualquer cidadão, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos da Câmara.

§ 1º Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído na ordem estabelecida pela composição da Mesa,

§ 2º Poderá o Presidente requisitar às autoridades competentes o destacamento de elementos para o serviço de policiamento preventivo nas dependências da Câmara.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduzir inconvenientemente nas dependências da Câmara, podendo determinar seja evacuado o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 66. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, ex-Vereador, Chefe do Poder Executivo ou pessoa de alta estima na sociedade;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

Art. 67. Fora dos casos expressos no art. 66, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores ou de líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 68. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e/ou votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1.º O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2.º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação, obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3.º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4.º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5.º Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6.º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 69. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras;

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 71;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

- IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI - a nenhum Vereador será permitido falar, sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna, antiregimentalmente, o Presidente o advertirá; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;
- X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá dar a seu nome o tratamento de Senhor ou de Vereador e, quando a ele se dirigir, lhe dará o tratamento de Excelência;
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus Pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder público, à instituição ou pessoas;
- XII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 70. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento;

- I - para apresentar proposição;
- II- para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à Hora do Expediente e Explicação Pessoal;
- III - sobre proposição em discussão;
- IV - para questões de ordem;
- V - para reclamações, falando pela ordem;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 71. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara, em serviço.

§ 1.º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar tanto aos convidados, como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2.º Aos munícipes será franqueado acesso às galerias para assistir às sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 72. As Sessões Plenárias serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias,
- III – Solenes
- IV - Especiais

§ 1º Sessões Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento Interno, independentemente de convocação.

§ 2º Sessões Extraordinárias são as realizadas em hora ou dia diversos dos fixados para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias em ordem do dia prefixadas.

§ 3º Sessões Solenes, as realizadas para dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores e marcar comemorações, ou prestar homenagens.

§ 4º Por deliberação do Plenário poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara as Sessões Solenes, Ordinárias e Extraordinárias e Especiais.

§ 5º No primeiro ano da legislatura a sessão legislativa inicia a 02 de janeiro.

§ 6º As reuniões marcadas para 02 de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.

§ 7º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 73. As sessões ordinárias serão semanais, às terças-feiras, com duração máxima de duas horas, com início marcado para as 19hs (dezenove) horas;

§ 1º As Sessões Ordinárias poderão ter caráter Itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

§ 2º Os locais e datas de realização das Sessões Itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 74. As Sessões Ordinárias compõe-se de quatro partes:

I – Abertura;

II – Pequeno Expediente;

III – Do uso da Tribuna

IV – Ordem do Dia

Art. 75. A Abertura da Sessão destina-se à assinatura do Livro de Presenças, inscrição para o uso da Tribuna e à verificação de *quorum*.

Art.76. O Presidente declarará aberta a Sessão, depois de verificado pelo Primeiro Secretario no Livro de Presença o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo numero legal para a instalação, o Presidente aguardara quinze (15) minutos, após o que declarara prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independera de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o inicio da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observada o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarara encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido que independera de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando em ata os nomes dos ausentes.

Art. 77. O Pequeno Expediente se destina a leitura e votação da Ata da Sessão anterior, definição da Ordem do Dia, leitura de correspondências e documentos em geral recebidos pela Câmara e terá a duração máxima de 00h30min (trinta minutos).

§ 1º O Vereador poderá apresentar retificação à Ata, logo após sua leitura e a retificação se aceita, constará na Ata da Sessão em curso.

§ 2º As correspondências recebidas serão apenas anunciadas a origem e o resumo do conteúdo, sendo que se algum vereador estiver interessado que alguma seja lida na íntegra, ficando a disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara de Vereadores.

§ 3º Durante o Pequeno Expediente os assuntos serão tratados na seguinte ordem:

I – Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária e havendo Ata de Sessão Extraordinária;

II - leitura de correspondências e documentos em geral recebidos;

III – Leitura dos Requerimentos por escritos dos Vereadores

IV – Abertura e espaço aos Vereadores que queiram apresentar requerimentos verbais

§ 4º Os projetos do Executivo deverão ser protocolados ate às 11hs(onze horas) do dia da Sessão Ordinária para serem incluídos no Pequeno Expediente, salvo acordo de Líderes.

Art.78. A Ordem do Dia será aberta com nova verificação de *quorum* e terá a duração de máxima de 01h (uma hora) ou até esgotar-se as matérias.

Art. 79. O uso da Tribuna terá a duração máxima de 00h45min (quarenta e cinco minutos)

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 80. O Pequeno Expediente, parte da Sessão com duração improrrogável de trinta minutos, é destinada à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das correspondências e documentos em geral recebidos, apresentação dos Requerimentos Verbais pelos Vereadores e anúncio da Ordem do Dia da Sessão.

Art. 81. A Ordem do Dia será anunciada pelo Presidente, após os Requerimentos Verbais e obedecerá a seguinte seqüência:

I – matéria em regime de urgência;

II – vetos;

III – projetos de Emenda à Lei Orgânica;

- IV – projetos de Lei;
- V – projetos de Resolução;
- VI – requerimento de Vereador ou Comissão;
- VII – outras matérias.

Parágrafo único. As matérias que tratam os incisos I, II, IV para serem incluídas na Ordem do Dia deverão ser encaminhadas ao setor de protocolo, até às 11hs (onze horas) do dia da Sessão Ordinária salvo acordo de liderança.

Art. 82. O Vereador poderá apresentar requerimentos verbais, no espaço do pequeno expediente.

I – Se a matéria requerida, for de deliberação do plenário, será incluída na Ordem do Dia.

II – Sendo a matéria requerida, for de competência do presidente, será imediatamente deliberada.

Art. 83. Nenhuma matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia fora dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo acordo de Lideranças.

Seção II Do Uso da Tribuna

Art. 84. O Uso da Tribuna é a fase destinada à manifestação dos Vereadores.

§ 1º A inscrição para o Uso da Tribuna será realizada em livro próprio até o início da Sessão Ordinária.

§ 2º A cedência de espaço no Uso da Tribuna somente poderá ocorrer entre Vereadores do mesmo partido.

§ 3º O Uso da Tribuna terá duração máxima e improrrogável de 00h45min (quarenta e cinco minutos).

§ 4º O Vereador inscrito, que não se achar presente na hora que lhe for dado a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista.

Art. 85. Para efeito de ordem de pronunciamento na Tribuna, no início da Sessão Legislativa será feito sorteio entre as bancadas que compõe esta casa, e a ordem do sorteio dará início ao rodízio, para o uso da palavra na Tribuna, sendo que, a bancada que usou o espaço por último, será a primeira a manifestar-se na sessão imediatamente subsequente.

Art. 86. Havendo Municípes inscritos para Uso da Tribuna, o Presidente abrirá o espaço antes da Tribuna.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 87. Ordem do Dia e a fase de sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, pelo Presidente, observados os prazos deste Regimento.

§ 1º Será realizadas a verificação de *quorum* e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, o Presidente aguardará quinze minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 88. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

Art. 89. A Ordem do Dia obedecerá a prioridade estabelecida no art. 81 deste Regimento Interno e só poderá ser alterada para:

I – dar posse a vereador;

II – votar requerimento do Vereador, aceito pela maioria absoluta da Casa.

Art. 90. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarara encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 91. As Sessões Extraordinárias são as realizadas em dias e horário diverso dos prefixados para a realização das Sessões Ordinárias.

Art. 92. As Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara, do Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, obedecidas as seguintes disposições:

§1º pelo Presidente da Câmara, a convocação será feito em reunião da Câmara;

a) O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em Sessão e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também por via pessoal ou telefônica, aos Vereadores.

§2º pelo Prefeito Municipal, a convocação será feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, um período extraordinário de reuniões com determinada ordem do dia, a qual o Presidente da Câmara expedirá a respectiva convocação aos Vereadores por correspondência direta;

§3º pela maioria dos Vereadores, a convocação será feita por requerimento que será entregue ao Presidente da Câmara, que procederá como determina a alínea “a” do parágrafo anterior.

§4º No recesso parlamentar a convocação das Sessões Extraordinárias será com antecedência de cinco dias e o Presidente expedirá convocação aos Vereadores por correspondência direta;

§5º Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 93. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, destinando-se as solenidades cívicas, oficiais e homenagens.

Art. 94. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fins específicos de:

I – Instalação Legislativa e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – comemorar fatos históricos;

III – entrega de honrarias

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas em qualquer lugar seguro e acessível a critério da Mesa Diretora.

§ 2º Será elaborado previamente a programação a ser cumprida na Sessão Solene a qual será dada ampla divulgação.

§ 3º Nas sessões solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvindo os Líderes.

§ 4º Homenageados, autoridades ou seus representantes também poderão fazer uso da palavra.

§ 5º Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 95. A Câmara poderá realizar sessão especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 96. As Sessões Especiais, serão realizadas em dia e horário diversos das sessões ordinárias, para conferências e para ouvir pessoas, quando convocadas ou convidados;

CAPÍTULO VII DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 97. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem,

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito,

§ 3º A ata da Sessão anterior, será lida e votada, na sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a ratificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada a nova ata; aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e o Primeiro Secretário.

§ 8º As atas impressas ou datilografadas ou escritas em livro serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 9º A requerimento de qualquer Vereador, é lícito solicitar a publicação por extenso de seu discurso na ata impressa, salvo expressas restrições regimentais.

Art. 98. Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentativas do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao plenário.

Art. 99. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário com qualquer número, antes de encerrada a sessão.

Art. 100. Os anais é o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão considerados os anais da Câmara Municipal de Cocal do Sul, a gravação na íntegra, em CD, ou outro meio eletrônico, das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, bem como as demais gravações realizadas pela secretaria da Casa.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I** - propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- III** - projetos de lei complementar;
- IV** - emendas;
- V** - requerimentos;
- VI** - indicações;
- VII** - moções;
- VIII** - recursos;
- IX** - pedidos de informação.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente e declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 102. Não serão admitidas as proposições que:

- I** - contenham assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III** - forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV** - estejam mal redigidas;
- V** - contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VI** - forem manifestamente inconstitucionais.

Parágrafo único. Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 103. As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria ou no Plenário.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia até as 11hs (onze horas) horas do dia da Sessão Ordinária..

Art. 104. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 105. A proposição poderá ser fundamentada, por escrito ou verbalmente, pelo autor.

Parágrafo único. O Relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar, ao respectivo processo, a Justificação.

Art. 106. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da mesma.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 107. Finda a Legislatura se arquivarão todas as proposições que estejam ainda em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na sessão legislativa da Legislatura subsequente, salvo as proposições de iniciativa do Executivo Municipal que serão desarquivadas automaticamente, e seguirão a tramitação do estágio em que se encontravam.

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação posterior.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 109. A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de emenda à Lei Orgânica.

Art. 110. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento é:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito Municipal;

IV - dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 111. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular a matéria da Lei Orgânica;

III - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

IV - os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e a de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou matéria sobre a qual a Câmara deva pronunciar-se em casos concretos.

Art. 112. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrarem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 113. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexas à de outro em tramitação serão anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 114. Os projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídas, serão tidos como rejeitados.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere aos Poderes do Município, ou aos seus órgãos, medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 116. A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, precedida, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificada por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 117. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será encaminhada para deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 118. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto a competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto a forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 119. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário, provocada por solicitação verbal de qualquer Vereador.

Seção II **Dos Requerimentos Sujeito à Despacho do Presidente**

Art. 120. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição;

VI - discussão de uma proposição por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XIV - verificação de presença;

XV - comunicação dê pesar;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Seção III **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 121. Serão escritos ou verbais, e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário do Município perante o Plenário;

II - sessão extraordinária, solene e especiais;

III - prorrogação da Sessão;

IV - não-realização de sessão em determinado dia;

V - prorrogação da Ordem do Dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - votação por determinado processo;

XI - votação de proposição, artigo, ou de emenda, uma a uma,

XII - urgência;

XIII - voto de regozijo ou louvor;

XIV - constituição de Comissões Temporárias;

XV - pedido de informação;

XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra;

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta em fusão de outras emendas por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que é acrescentada a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 123. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados os das diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 124. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 125. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art.126. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apoiando, aplaudindo ou protestando.

Art.127. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art.128. Instruída com pareceres será a moção incluída em Ordem do Dia, dentro de duas sessões, para discussão e votação.

Art. 129 A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios;

II - quando o objetivo possa ser atingido por indicação.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art.130. Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta) dias o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido por ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão ou conselho.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no § 3º deste artigo ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescrito no art. 189 e seus incisos deste Regimento Interno, observando ainda o que dispõe o Decreto Lei 201/67.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

Art.131. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matérias submetidas ao seu exame.

Art.132. O parecer da Comissão orientará o Plenário sobre a conveniência da aprovação total ou parcial da matéria examinada.

Art.133. O parecer deverá ser escrito, sintético e conclusivo, podendo concluir por apresentar emendas, inclusive substitutivo global.

Art.134. O parecer do Relator só será tomado como parecer da Comissão se obtiver a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º A simples oposição da assinatura no parecer, por parte do membro da Comissão, importa na concordância do signatário à manifestação do Relator.

§ 2º Será considerado contrária ao parecer do Relator a assinatura do membro da Comissão quando seguida da expressão voto **contrário**.

§ 3º Rejeitado o parecer do Relator, os signatários do voto **contrário** formalizarão outro parecer que, também, será submetido à aprovação da Comissão.

Art. 135. O parecer só irá à decisão do Plenário quando a Comissão concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria objeto do mesmo.

§ 1º Aprovado o parecer, a matéria será arquivada: rejeitado, a matéria seguirá a tramitação normal.

§ 2º As matérias instruídas com os respectivos pareceres das Comissões, serão submetidas ao exame, discussão e votação, do Plenário.

CAPÍTULO IX DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Da Tramitação

Art. 136. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 137. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, no caso que especifica o Regimento,

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Seção II Do Recebimento e da Distribuição

Art. 138. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada e despachada às Comissões competentes.

Parágrafo único. Além do que estabelece o art. 108, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termo;

II - versar matéria:

a) - alheia à competência da Câmara;

b) - evidentemente inconstitucional ou ilegal;

c) - antiregimental.

Art. 139. A remessa da proposição às Comissões será feita pelo Presidente, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1.º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra.

§ 2.º A proposição em regime de urgência, distribuída às duas Comissões, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 140. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

Seção III **Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições**

Art.141. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as Propostas de Emenda à Lei Orgânica e os Projetos de Lei Complementar que ficam sujeitas a dois turnos.

Art. 142. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 143. O interstício entre um e outro turnos é de, no mínimo, 07 (sete) dias.

Seção IV **Do Regime de Tramitação**

Art. 144. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes, as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede do governo;
- b) sobre autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
- e) vetos apostos pelo Prefeito;

d) os projetos:

II - de lei complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo legal e suas alterações;

- a) - de lei com prazo determinado;
- b) - de alteração ou reforma do Regimento;
- c) - de convênio e acordo;
- d) - de fixação do efetivo da guarda municipal;
- e) - de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;
- f) - de julgamento das contas do Prefeito;
- g) - de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
- h) - de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito os Secretários do Município;

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos na hipótese do inciso anterior.

Seção V **Da Urgência**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 145. Urgência é a dispensa de exigência, interstícios ou formalidades regimentais, para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I** - pareceres das Comissões ou de Relator designado, mesmo verbal;
- II** - quorum para deliberação.

Subseção II **Do Requerimento de Urgência**

Art. 146. A urgência poderá ser requerida nos seguintes casos:

- I** - matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II** - providência para atender a calamidade pública;
- III** - prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV** - apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 147. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Subseção III Da apreciação da Matéria Urgente

Art. 148. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1.º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria, terão o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo.

§ 2.º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3.º Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4.º Após falarem dois oradores poderá ser encerrada a sua discussão, a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 5.º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 149. Quando faltarem apenas 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de abertura de crédito solicitados pelo Prefeito Municipal.

Seção VI Do Destaque

Art. 150. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre substituição;

V - um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 151. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal.

Seção VII Da Prejudicialidade

Art. 152. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou ilegal de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou submenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;
VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 153. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO X DA DISCUSSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 154. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1.º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2.º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 155. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-lhe imediatamente à votação de matéria com discussão encerrada;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observâncias regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação de sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 156. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 157. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1.º O autor e o Relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput.

§ 2.º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3.º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 158. O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Seção III Do Aparte

Art. 159. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2.º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento da votação;

V - quando o orador declarar que o não permite;

VI- quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3.º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

Seção IV Do Adiamento da Discussão

Art. 160. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líder, autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 2.º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

Seção V Do Encerramento da Discussões

Art. 161. O encerramento da discussão se dará:

I - pela ausência de orador;

II- pelo decurso dos prazos regimentais;

III- por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente á votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número.

CAPÍTULO XI DA VOTAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 162. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa e soberana.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 4º O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento Interno.

§ 6º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão Plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 163. São dois os processos de votação: simbólico e nominal

I – o voto será Nominal:

a) na eleição e renovação da Mesa Diretora.

b) na renovação da Votação; nos termos do § 3º desse artigo;

c) nos demais casos previstos neste Regimento.

II – o voto será Simbólico nas demais votações, nos termos do § 2º desse artigo

§ 1º O início da votação e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos de aviso.

§ 2º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 3º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

Art. 164. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, estes manifestados pela expressão “sim” e aqueles pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores.

§ 1º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

§ 2º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 3º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 4º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, constará da ata da Sessão Plenária.

§ 5º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 6º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 165. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e nas nominais somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 166. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Seção III Da Renovação da Votação

Art. 167. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, imediatamente após a proclamação do resultado, aprovado pela maioria absoluta, vedada à apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

Parágrafo Único: A renovação da votação será realizada por voto nominal, nos termos do art. 166 deste Regimento.

Seção IV Do Processamento da Votação

Art. 168. A proposição ou seu substitutivo será votada sempre globalmente, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário das Comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tal como: títulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Seção V Do Adiamento da Votação

Art.169. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou pelo Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara por prazo não excedente a uma sessão.

Seção VI Da Verificação de Votação

Art.170. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

- § 1.º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á a contagem sempre pelo processo nominal.
§ 2.º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§ 3.º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO XII DO QUORUM

Art. 171. *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, de Reunião de Comissão ou de Deliberação.

Parágrafo único. O *quorum* que trata o caput deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art.172. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votantes.

§ 1º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor;

II – a lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

III – veto;

IV – a Lei da Técnica Legislativa;

§ 2º São exigidos dois terços de votos para:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas;

IV – o Código do Meio Ambiente;

V – deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

VI – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observando o disposto nos arts. 184 a 187 parágrafos e incisos;

VII – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

VIII – cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IX – cassação de mandato de Vereador;

X – Lei Complementar.

XI – Concessão de Títulos

Art.173. A declaração do *quorum*, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de *quorum* para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art.174. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição e Justiça para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art.175. Aprovada a redação final, a Mesa tem o prazo de 10 dias para encaminhar o autógrafo á sanção.

§ 1.º O Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2.º As resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão promulgados pelo Presidente no prazo de dez dias após a aprovação e pelo Vice-Presidente, após esse prazo.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 176. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo II.

§ 1º As Emendas à Lei Orgânica poderão ser propostas:

I – Mesa Diretora

II – Vereadores, subscritas por 1/3 (um terço) dos vereadores.

III – Executivo Municipal

§ 2º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal será encaminhada para análise da Comissão de Constituição e Justiça que no máximo em 30 (trinta) dias, emitirá parecer.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver o exame das emendas apresentadas.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão encaminhará a mesma para o Plenário.

Art. 177. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de sete dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação em nominal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 4º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

Art. 178. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e dela enviada cópia ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 179. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do fazê-lo.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 180. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 181. Os Projetos de que fala esta Seção, lidos no expediente da primeira reunião seguinte ao seu recebimento e despachados à Comissão de Finanças e Tributação, que tem o prazo de 45 dias para a análise, são assim distribuídos:

a) quinze dias para análise;

b) quinze dias para realização de Audiência Pública de Participação Popular nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

c) dez dias para o recebimento de emendas de Vereador;

d) cinco dias para apreciação das emendas e parecer final.

§ 1º Não serão admitidas emendas na fase de discussão e votação em Plenário.

§ 2º Ouvido o Plenário, a Comissão poderá ter o prazo estipulado neste artigo prorrogado, desde que não comprometido o prazo final.

Art. 182. A reunião que discutir os projetos objeto desta Seção, terá na Ordem do Dia, apenas esta matéria.

Parágrafo único. Não se concederá vistas aos Projetos de que fala esta Seção.

CAPÍTULO IV DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 183. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Constituição Justiça e Redação.

§ 1º A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por vinte dias na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento de emendas.

§ 2º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Julgamento das Contas do Exercício

Art. 184. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças onde permanecerá por trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 185. Cabe a Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo referido no inciso II do artigo anterior, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a serem produzidas, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designado, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requer diligências.

Art. 186. Terminado o prazo referido no inciso II do artigo 184 sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Comissão de Orçamento, finanças emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo de Plenário, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 187. Findado o prazo de que trata o artigo 186, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de, no mínimo, vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

Seção II

Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativo

Art. 188. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento em votação;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção III

Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa

Art. 189. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum de dois terços.

Seção IV

Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 190. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou delegação legislativa concedida poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 191. O Prefeito Municipal encaminhará ofício à Câmara de Vereadores comunicando seu licenciamento ou férias e esse ofício será lido em Plenário para conhecimento de todos os Vereadores.

Art. 192. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 193. Durante o recesso parlamentar, a licença será encaminhada à Mesa Diretora, que comunicará os Vereadores.

CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 194. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem os art. 29, V; 37 X e XI e art. 39, § 4º da Constituição Federal, Constituição Estadual e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 195. A remuneração dos Vereadores será fixada na forma de subsídio, por Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observado os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos disposto na Constituição Federal.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 196. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar o Prefeito, Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões.

Art. 197. O Prefeito, Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de, no mínimo, vinte minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 198. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 199. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Comissão de Orçamento e Finanças, observado o disposto em lei.

Art. 200. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião, a que comparecer o Prefeito, não será interrompido, nem apartado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpellá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 202. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 203. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 204. São deveres do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa, pelo não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à mesa sua ausência do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VII - apresentar-se nas sessões da Câmara Municipal em trajés de passeio.

VIII - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e nele votar e ser votado;

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

X - fazer uso da palavra;

XI - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

XII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

XIII - realizar outros atos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Parágrafo Único: A justificativa prevista no inc. I deste artigo deverá ser submetida à apreciação do plenário.

Art. 205. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse declaração de bens e de suas fontes de renda, e a mesma será atualizada anualmente, importando Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 206. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 207. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º. Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada Legislatura, através dos integrantes da respectiva bancada.

§ 3º. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º. A liderança não pode ser exercida pelo Presidente da Mesa.

Art. 208. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas.

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado aos Partidos Políticos;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões.

Art. 209. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, composta de Líder e Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do Art. anterior e, inclusive, retirar matérias de sua lavra do processo de discussão.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 210. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, luto, gala e desempenho de missões oficiais do Poder Legislativo e Executivo.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

Art. 211. O Vereador pode obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - nas licenças para tratar de assunto particular por período igual ou superior a 15 (quinze dias);

IV - investidura em qualquer dos cargos públicos referidos na Lei Orgânica.

V - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador(a) licenciado(a) nos termos do inciso I e inciso II, conforme regra estabelecida em Lei Federal.

Art. 212. Os pedidos de licença serão encaminhados pelo Vereador para deliberação da Mesa Diretora mediante requerimento escrito.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo através da Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora.

§ 3º A convocação do Suplente observará o disposto no art. 219.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 213. As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - licenças nos casos previstos no art. 211 deste regimento.

Art. 214. A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal dar-se-á, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, mediante iniciativa da Mesa, ou de Partido Político com representação na casa, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Parágrafo único. É assegurada ampla defesa ao disposto neste artigo, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 215. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas nos arts. 203 a 206 deste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 05 (cinco) das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada por este Regimento Interno;

IV - que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se as convocações das extraordinárias ocorrerem durante o recesso da Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que tiver conduta considerada como procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º Além dos outros casos definidos neste Regimento Interno considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas de Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa e o devido processo legal.

Art. 216. Considerar-se-á procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara, ou à percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de, seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 217. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada por Comissão devidamente nomeada que:

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da ciência, o vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a mesa decidirá a respeito, no prazo de 48hs (quarenta e oito) horas;

IV - a mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 218. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia tácita:

I - a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, a terça parte das sessões plenárias ordinárias, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 219. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licenças.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato, nos termos do § 2º.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, ou ter requerimento deferido pela Mesa baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de 03 (tres) dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de

recesso quando ela se dará perante a Mesa Diretora, observado o disposto no artigo 6º deste Regimento.

§ 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e das Comissões que participará como membro.

§ 5º Se o suplente que estiver assumindo a vaga do titular licenciado, necessitar de licença saúde por mais de 15 (quinze) dias, será convocado o suplente imediatamente subsequente, tendo o primeiro direito a reassumir a vaga quando cessar a licença, salvo se o titular licenciado reassumir a vaga.

§ 6º O retorno do Vereador Titular, reassumirá a vaga do Suplente, obedecendo a precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral.

§ 7º Somente será permitido a não observância de convocação da ordem de suplência, nos casos previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 220. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e ainda poderá ser definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatória ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressão que configure crimes contra a honra ou que contiver incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 221. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, Outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências.

Art. 222. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade é aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplica, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 223. A perda do mandato se aplica nos casos e na forma previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Art. 224. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 225. A iniciativa pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 05% dos eleitores do Município, observado:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - é lícito, a entidade da sociedade civil, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, pode usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposição autônoma, para tramitação em separado;

IX - não se rejeita, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação a projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 226. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputada a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 227. A participação da sociedade civil pode, ainda, ser exercida pelo oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 228. Cada Comissão pode realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 229. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deve limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão pode adverti-

lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada pode valer-se de assessores credenciados se, para tal fim, tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 230. Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 231. A realização de Audiências Públicas, que atendem o dispositivo legal será convocada pela Comissão competente e serão:

I – para avaliar o atendimento e cumprimento das Metas Fiscais, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar 101/2000 e serão realizadas até o final do mês de fevereiro, maio e setembro de cada ano;

II – para verificação das prioridades do Projeto de Lei do Plurianual, Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 1º A Comissão Permanente competente, solicitará a Mesa Diretora a marcação da Audiência Pública, e a comunicação ao Executivo Municipal, nos termos do inciso I deste artigo, do dia e hora da realização da Audiência Pública.

§ 2º Ampla divulgação nos meios de comunicação da realização da mesma.

§ 3º Entrega de convite com recebimento as entidades representativas do Município.

§ 4º Possibilitar o acesso dos Munícipes, inclusive por meio de locomoção.

§ 5º Da Audiência Pública citada no inciso I deste artigo, a Comissão competente, emitirá parecer, opinando pelo atendimento ou não das Metas Fiscais.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 232. Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regem por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 233. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 234. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências, dentro de setenta e duas horas e, decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 235. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

Parágrafo único. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 236. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 237. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Art. 238. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços.

Art. 239. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder,

Art. 240. Exceto aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 241. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara durante o expediente e assistir, das galerias, às sessões do Plenário, até a capacidade de seu espaço físico.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do Edifício da Câmara.

Art. 242. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORIFICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Por decreto legislativo, aprovado por dois terços de seus componentes, a Câmara poderá conceder título de cidadania honorária ou outra homenagem a personalidades nacionais e estrangeiras, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º A iniciativa do projeto cabe à Mesa por dois terços de seus Membros, a um terço, no mínimo, dos componentes da Câmara Municipal, à Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito Municipal.

§ 2º Os autores serão fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 3º A entrega do certificado do título poderá ser feita em sessão solene no recinto da Câmara ou em local diverso deste.

TÍTULO XI DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 244. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal - ou acessória - em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se à matéria na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente, ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na

sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º O Vereador em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar e submeter seu parecer ao Plenário na sessão seguinte.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias neste Regimento se computarão, respectivamente, como dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 246. Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 247. Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 248. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2011.

Art. 249. Fica revogado na integra a Resolução nº 05/96, de 22 de novembro de 1996 a partir de 01 de janeiro de 2011.

Camara Municipal de Cocal do Sul, 22 de dezembro de 2010.

MARCELO DALLÓ **LUIZ HENRIQUE DE BITTENCOURT**
Presidente *Vice-Presidente*

LESIO ROSSO **JOSÉ FERMINIO MORONA DE FREITAS** *1º Secretário* *2º*
Secretário

O Projeto de Resolução deste Regimento interno foi analisado e discutido por:

FABIO CUSTODIO - *Vereador*

VOLNEI DA SILVA - *Vereador*

JAIRO CESAR PRUDÊNCIO - *Vereador*

ANSELMO MEDEIROS CALEGARI - *Vereador*

DANIEL DO PRADO - *Suplente*

MARIA SALETE TEIXEIRA BÚRIGO – *Suplente*

ANGELO VICENTE CIPRIANO - *Vereador*

A Assessoria Técnica contou com:

MERI ESTER WACHHOLZ – GDAM

GUILHERME DAGOSTIM MARCHI – Assessor Jurídico

LUCIANE TROMBIN NIEHUES – Oficial Legislativo

LUIZ CARLOS GONÇALVES - Contador